

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER/PGM/2025

Alegrete, 28 de abril de 2025.

ASSUNTO: Parceria – Lei nº 13.019/2014 – GERIÁTRICO VIVER

CONSULENTE: Sec. Promoção e Desenvolvimento Social – Gestão de Parcerias

1 – RELATÓRIO

Trata-se de uma solicitação de parecer oriundo da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social – Gestão de Parcerias por meio do Memorando 1Doc. nº 7.066/2025. Tal solicitação se dá em virtude do pedido de formalização de Parceria com a entidade INSTITUIÇÃO RESIDENCIAL GERIÁTRICO VIVER, CNPJ nº 35.797.184/0001 – 47, cujo o repasse dar-se-á no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em uma única parcela, conforme Plano de Trabalho apresentado.

Tal repasse tem por objeto, segundo o Plano de Trabalho da entidade, a ampliação de atendimentos a pessoas idosas com grau de dependência III em situações de vulnerabilidade social que necessitem de fisioterapia para manutenção ou recuperação de movimentos.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o Regime Jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos para a consecução de finalidades de interesses públicos e recíprocos, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de Colaboração e Fomento ou em Acordos de Cooperação. As organizações da Sociedade Civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida Lei, foram estabelecidos requisitos de Transparência, Chamamento Público (como regra), Prestação de Contas, Monitoramento e Avaliação, dentre outros. Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da Pessoa Jurídica de Direito Privado para a aplicabilidade ou não da Lei nº 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo será celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município celebrará é que torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta Procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos.

Com efeito, tratando-se de uma das poucas entidades existentes em âmbito Municipal apta a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é casa asilar que abriga idosos hipossuficientes em vulnerabilidade social, sendo que, inclusive, o Município reiteradamente sofre determinações judiciais mandando abrigar idosos desamparados em casas asilares, dando base assim, para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma Lei.

No entanto, ao observar a documentação apresentada pela Instituição, verificou-se que a conta bancária apresentada é de uma instituição financeira privada, indo contra a regulamentação do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014, onde aponta que a conta corrente indicada deve ser em uma instituição financeira pública.

Considerando que a instituição financeira constante no Plano de Trabalho é uma instituição financeira privada, deve ser aberta diligência para que a **Instituição Residencial Geriátrico Viver abra uma conta corrente isenta de tarifa bancária em uma instituição financeira pública (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou Banrisul).**

Ainda, observou-se que o objeto de parceria está aparentemente incompleto, ou seja, diferente do exposto na Emenda Impositiva nº 75/2024. Sugere-se, portanto, que a entidade verifique tal redação, para fins de uniformização das informações.

Outro ponto importante, verificou-se que a informação fornecida no Plano de Trabalho da entidade, na parte da Justificativa da Proposição, possui dados diferentes da Emenda acima mencionada. Sugere-se, portanto, que a gestora de parcerias verifique, com a entidade, se as informações estão corretas.

Por último e não menos importante, que a Certidão da Caixa – Certificado de regularidade do FGTS – CRF, seja atualizada, pois venceu dia 26/03/2025.

II - CONCLUSÃO:

Em razão das informações trazidas, pela Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre a Organização da Sociedade Civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, o que permite que seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Contudo, a formalização desta parceria somente será possível se a Instituição Residencial Geriátrico Viver atualizar a sua conta bancária, visto que conforme exposto no art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014, a conta corrente indicada deve ser em uma instituição financeira pública. Sendo assim, deve ser aberta diligência para que a instituição abra uma conta corrente isenta de

tarifa bancária em uma instituição financeira pública (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou Banrisul).

Após a conclusão desta etapa, com o atendimento das diligências estabelecidas e já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, entende-se não haver necessidade de encaminhamento deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal, pois a entidade preenche o requisito do art. 31, II da Lei nº 13.019/2014, que preconiza:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - (...);

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Portanto, que a Gestora de Parcerias atente-se às seguintes diligências:

- a) Atualização da Conta Bancária;
- b) Complementação do Objeto da Parceria;
- c) Verificação dos dados da Justificativa da Proposição;
- d) Atualização da Certidão da Caixa - Certificado de regularidade do FGTS – CRF, pois venceu dia 26/03/2025.
- e) Após o atendimento das diligências acima solicitadas, que a documentação seja devolvida a esta Procuradoria para nova análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PAULO R. DE FREITAS FARACO

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 018/2025

OAB/RS 48.001

DANIEL BIACCHI ROSSO

Subprocurador do Município

Portaria nº 096/2025

OAB/RS 75.693

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER/PGM/2025

Alegrete, 21 de agosto de 2025.

ASSUNTO: Parceria – Lei nº 13.019/2014 – GERIÁTRICO VIVER

CONSULENTE: Sec. Promoção e Desenvolvimento Social – Gestão de Parcerias

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico conclusivo a respeito da Parceria com a entidade Residencial Geriátrico Viver, já qualificada no Parecer anterior, cujo o valor do repasse dar-se-á no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em parcela única.

Tal repasse tem por objeto, segundo o Plano de Trabalho da entidade, a ampliação de atendimentos a pessoas idosas com grau de dependência III em situações de vulnerabilidade social que necessitem de fisioterapia para manutenção ou recuperação de movimentos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o Regime Jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos para a consecução de finalidades de interesses públicos e recíprocos, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de Colaboração e Fomento ou em Acordos de Cooperação. As organizações da Sociedade Civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida Lei, foram estabelecidos requisitos de Transparência, Chamamento Público (como regra), Prestação de Contas, Monitoramento e Avaliação, dentre outros. Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da Pessoa Jurídica de Direito Privado para a aplicabilidade ou não da Lei nº 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo será celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município celebrará é que torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta Procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos.

Com efeito, tratando-se de uma das poucas entidades existentes em âmbito Municipal apta a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é casa asilar que abriga idosos hipossuficientes em vulnerabilidade social, sendo que, inclusive, o Município reiteradamente sofre determinações judiciais mandando abrigar idosos desamparados em casas asilares, dando base assim, para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma Lei.

Nesse sentido, foi necessário que o Plano de Trabalho retornasse à Comissão de Análise das Emendas Impositivas no intuito de aclarar pontos significativos que estariam impedindo a execução do Projeto. Com isso, foi analisado novamente a propositura da entidade e, na presença da Gestora de Parcerias da Secretaria de

Promoção e Desenvolvimento Social e dos demais integrantes da Comissão referida, foi deliberado que o Projeto está apto a cumprir suas propostas.

Sendo assim, esta Procuradoria orienta pelo regular prosseguimento da parceria, com atenção às certidões possivelmente desatualizadas pelo decurso do tempo, devendo ser novamente atualizadas pela secretaria envolvida e pela entidade.

Por fim, após o atendimento dessas diligências, a documentação deverá ser encaminhada novamente à Seção de Legislação para os trâmites finais.

III - CONCLUSÃO:

Em razão das informações trazidas, pela Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social e, em atenção ao acordado em reunião com a Comissão de Análise das Emendas Impositivas, bem como o previsto no Estatuto Social da entidade, constata-se que configuraria assim a inviabilidade de competição entre a Organização da Sociedade Civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, o que permite que seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, com o atendimento das diligência estabelecidas e já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, entende-se não haver necessidade de encaminhamento deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal, pois a entidade preenche o requisito do art. 31, II da Lei nº 13.019/2014, que preconiza:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - (...);

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

É o parecer, salvo melhor juízo.

PAULO R. DE FREITAS FARACO

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 018/2025

OAB/RS 48.001

DANIEL BIACCHI ROSSO

Subprocurador do Município

Portaria nº 096/2025

OAB/RS 75.693